Acórdão: 16.720/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113425-44

Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

PTA/AI: 01.000146203-49

Inscrição Estadual: 223.676588.0080

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Recolhimento à menor do ICMS, face à utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática, uma vez não atendidas as condições estabelecidas no art. 42, § 9.°, I, "b", do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA PARA CONSERTO. Descaracterização da suspensão do ICMS em operações de remessas de mercadorias para conserto, uma vez não comprovado o retorno das mesmas ao estabelecimento remetente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6763/75, face ao não atendimento de intimação para entrega de arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- 2) Utilização indevida de carga tributária reduzida nas saídas de produtos de informática;
- 3) Não comprovação do retorno de mercadorias remetidas para conserto;

4) Não atendimento a intimações fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 600/618, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 647/656.

# **DECISÃO**

## **Preliminar:**

A Impugnante, ao tecer comentários sobre o levantamento quantitativo realizado, argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as acusações fiscais são *lacônicas*, *genéricas e aleatórias*, o que caracterizaria nítido cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório pleno.

Entretanto, há que ser rejeitada essa argüição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

O LQFID foi realizado a partir dos documentos emitidos e nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, os estoques registrados no livro Registro de Inventário e os documentos fiscais de entrada e saída emitidos e registrados em sua escrita fiscal.

As irregularidades apuradas foram narradas de forma clara e precisa no Auto de Infração, estando perfeitamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 21/22 (quadro sintético) e fls. 31/277 (levantamentos por produto).

Tentando reforçar sua argüição, a Impugnante alega que o trabalho fiscal se baseou no gênero, quando deveria se pautar na espécie e, a título de exemplo, cita o caso específico dos aparelhos celulares que, em função da variedade de modelos e marcas, têm significativa variação de preços. Nesse sentido, alega que o Fisco fez verdadeira miscelânia, provocando distorções nos estoques, tornando o trabalho fiscal totalmente imprestável.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o que se depreende dos autos é que foi observada fielmente a descrição das mercadorias registradas na escrita fiscal da Autuada, de modo a determinar com precisão todos os produtos considerados no LQFID efetuado, o qual baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Inventário (fls. 583/599), nas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias emitidas pela Impugnante, lançadas em ordem cronológica no levantamento fiscal (fls. 31/277), bem como na contagem de estoque efetuada no estabelecimento autuado (fls. 11/12), evitando qualquer possibilidade de distorção.

O próprio exemplo utilizado pela Impugnante demonstra o total equívoco de sua alegação, pois, conforme demonstra o documento de fls. 21/22, no levantamento

efetuado foram considerados, dentre outros, os seguintes modelos e marcas de celulares: Ericsson DH318 VI, Gradiente TD-600, Nokia 6120 Digita, Motorola Startac, Nokia 6120i, Nokia 8260, Ericsson DH668, Ericsson A1228, Nokia 3320, Gradiente TD-1000, Motorola V60, Nokia 5125 Cruzei, Ericsson T-18, Gradiente TD-550, Ericsson KF788, etc.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

# **Mérito:**

1) Entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal:

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 01/01/2003 e 15/07/2003, foram constatadas entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado no quadro "1", anexado à fl. 18.

O estoque inicial de cada mercadoria, foi retirado do livro Registro de Inventário, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 583/599.

Os estoques finais das mercadorias foram obtidos através de *Contagem de Estoque*, datada de 15/07/2003, realizada com acompanhamento do Sr. José Olímpio da Fonseca Sobrinho (fl. 08), na qualidade de representante da empresa, e encontram-se relacionados na *Declaração de Estoque* de fls. 11/12, a qual foi devidamente assinada pelo representante do contribuinte.

Às fls. 31/277, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco.

O demonstrativo global do levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se anexado às fls. 21/22, o qual aponta os ilícitos fiscais constatados para cada tipo de produto.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertadas correspondem ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da base de cálculo apurada (fl. 18).

Para as entradas desacobertadas, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, correspondendo a 10 % (dez por cento) da base de cálculo apurada (fl. 18).

No tocante ao estoque desacobertado, as exigências são constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 (fl. 18).

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/96 e RICMS/02.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção ou que foi efetuado com desprezo à contabilidade da empresa é totalmente descabida, pois, conforme anteriormente exposto, as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

As multas aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas na Lei 6763/75.

2) Utilização indevida de carga tributária reduzida nas saídas de produtos de informática:

Conforme disciplina contida no art. 42, I, "b", "b.6", do RICMS/02, a alíquota do ICMS prevista para os produtos de informática é de 12% (doze por cento).

```
"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)
b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:
(...)
b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na Parte 3 do Anexo XII;"
```

No entanto, com respaldo no art. 12, § 12, da Lei 6763/75, o Poder Executivo de Minas Gerais reduziu a carga tributária incidente sobre os referidos produtos para 7% (sete por cento), condicionando a fruição do benefício ao atendimento dos requisitos exigidos no art. 42, § 9.°, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4° da Lei Federal n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal n° 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9° deste artigo;

(...)

- § 9° Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:
- I constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:
- a tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;
- b tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;
- II o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior." (G.N.)

Nas vendas de produtos de informática, o contribuinte autuado utilizou a alíquota de 7% (sete por cento), sem, entretanto, fazer constar nas notas fiscais por ele emitidas as informações exigidas na alínea "b", acima transcrita, ou seja, não identificou o fabricante dos produtos e não informou o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria.

Os documentos fiscais que comprovam a ausência das indicações regulamentares exigidas estão anexados às fls. 282/302.

Não atendidas as condições estabelecidas para a fruição do benefício fiscal e tendo em vista o disposto no art. 111, do CTN, corretamente agiu o Fisco em exigir o ICMS não recolhido aos cofres públicos, obtido através da diferença entre a alíquota

legalmente prevista para as operações (12%) e aquela indevidamente aplicada (7%), acrescido da multa de revalidação, conforme demonstrativo acostado às fls. 23/24.

# 3) Não comprovação do retorno de mercadorias remetidas para conserto:

No período compreendido entre <u>07/01/2003</u> e <u>11/07/2003</u>, a empresa autuada remeteu diversas mercadorias para o seu estabelecimento sediado em Contagem (MG), fazendo constar nas notas fiscais emitidas (fls. 308/342) que se tratava de *remessas para conserto*, operações amparadas pela suspensão do ICMS, nos termos do item 1, do Anexo III, do RICMS/02.

#### ANEXO III

#### DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1 - <u>Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto</u>, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias." (G.N.)

Porém, segundo o subitem 1.1 acima transcrito, a mercadoria deve retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa. Caso não ocorra o retorno da mercadoria remetida, fica descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, conforme determinação contida na Nota "2", do Anexo III, do Regulamento mineiro.

Anexo III - NOTAS:

(...)

"2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como

destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais." (G.N.)

Através das intimações acostadas às fls. 343/346, datadas de <u>17/06/2004 e</u> <u>23/06/2004</u>, respectivamente, foi solicitado à Autuada que comprovasse o retorno das mercadorias remetidas para conserto. Entretanto, a comprovação solicitada não foi apresentada ao Fisco.

Na verdade, a infração acabou por ser reconhecida pela Autuada, quando assim se pronunciou em sua peça defensória (fl. 610):

"AS MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTOS, FORAM ENTREGUES EM DIVERSAS FILIAIS DA EMPRESA IMPUGNANTE E, POSTERIORMENTE, FORAM VENDIDAS, COM A CONSEQÜENTE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE, COM DESTAQUE E PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, PELO QUE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, POR MAIS MÍNIMO QUE SEJA."

Além disso, é importante destacar que, embora tenha afirmado que as mercadorias foram entregues em filiais diversas de suas empresa, a Impugnante não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua afirmação ou qualquer nota fiscal que demonstrasse o retorno, ainda que simbólico, das mercadorias ao estabelecimento remetente/autuado.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em descaracterizar a suspensão do ICMS nas operações ora analisadas, face às normas contidas no subitem "1.1", c/c Nota "2", do Anexo III, do RICMS/02.

Assim, legítimas se mostram as exigências fiscais demonstradas às fls. 15 e 304/305, constituídas pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, c/c artigos 219 e 220, do RICMS/02 (MI = R\$ 2.343,05).

## 4) Não atendimento a intimações fiscais

As intimações não atendidas, datadas de 02/06/2004 e 14/06/2004, estão anexadas às fls. 348/349, através das quais foi solicitado ao contribuinte a entrega dos arquivos eletrônicos dos registros fiscais correspondentes à totalidade das operações de entradas e saídas, ocorridas no período de 01/12/2002 a 31/12/2002. A Autuada sequer contestou a infração.

Não atendidas as intimações, correta se mostra a exigência da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 17/11/04

